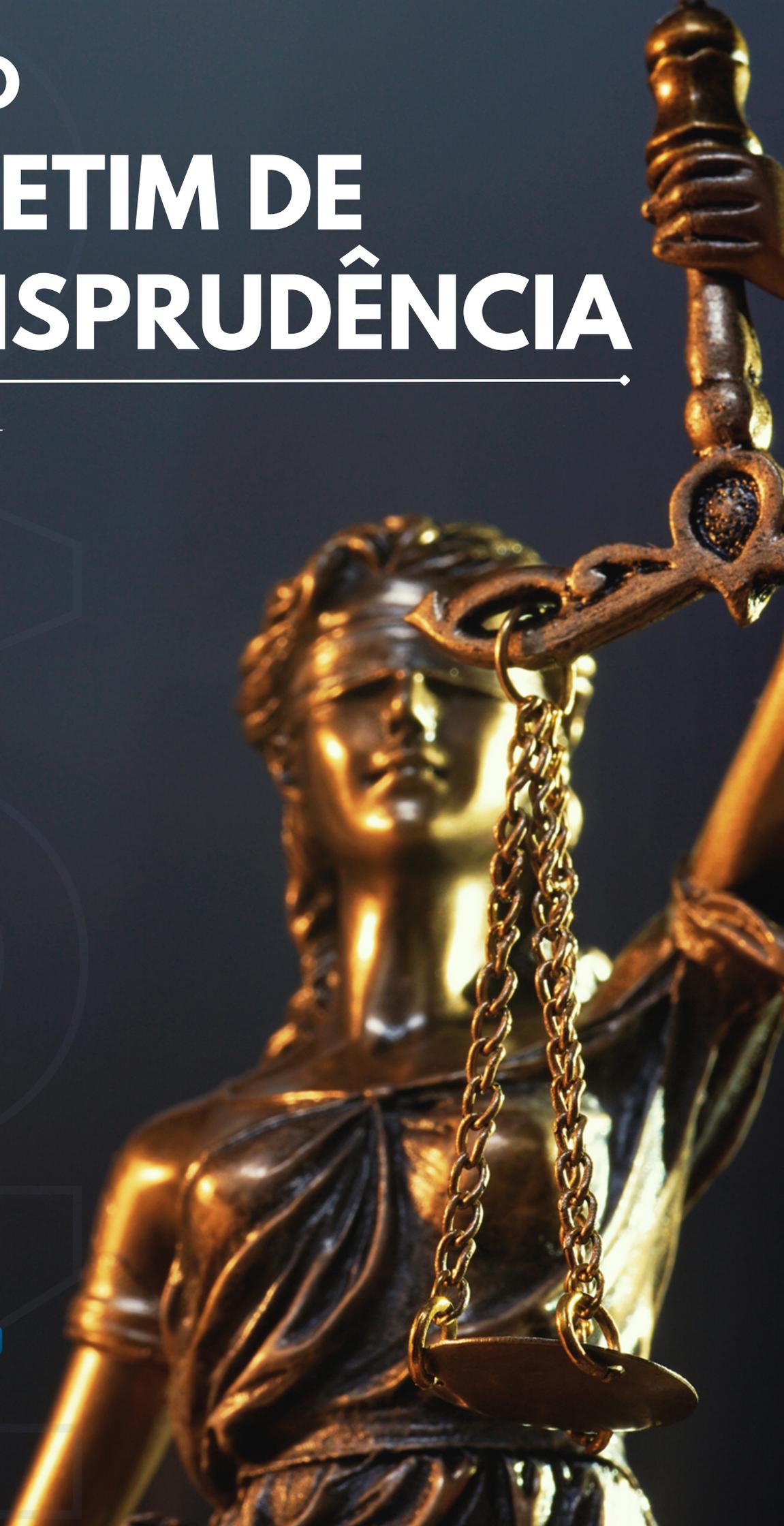


NOVO BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Janeiro 2024



TRT-24ª REGIÃO
Mato Grosso do Sul



SUMÁRIO

- 1 ACÓRDÃO COMENTADO**
Tribunal Pleno _____ **03**
Incidente de Assunção de Competência
Tema 3: NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PPE (PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO) E PPRS (PROGRAMA PARTICIPAÇÃO RESULTADOS SANTANDER).
Processo: 0024375-71.2023.5.24.0000
Relator: Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida

- 2 ACÓRDÃO COMENTADO**
Tribunal Pleno _____ **06**
Arguição de Divergência
Tema 44: POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/LUCROS CESSANTES.
Processo: 0024588-77.2023.5.24.0000
Relator: Des. Tomás Bawden de Castro Silva

- 3 ACÓRDÃO COMENTADO**
Tribunal Pleno _____ **08**
Mandado de Segurança
RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA - TRABALHADOR INCAPACITADO À ÉPOCA DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.
Processo: 0024653-72.2023.5.24.0000
Relator: Des. Nicanor de Araújo Lima

- 4 INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO**
Temas Julgados
Temas Pendentes de Julgamento _____ **11**

1 TRIBUNAL PLENO

Incidente de Assunção de Competência

TEMA 03

NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PPE (PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO) E PPRS (PROGRAMA PARTICIPAÇÃO RESULTADOS SANTANDER).

Processo: 0024375-71.2023.5.24.0000

Relator: Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. "PPE" E "PPRS". NATUREZA JURÍDICA. PRÊMIOS/BÔNUS. INTEGRAÇÃO SALARIAL. LIMITE. LEI N.º 13.467/2017. 1. Os valores pagos pelo Banco Santander S.A. sob as rubricas "Programa Próprio Específico" ("PPE") e "Programa Participação Resultados Santander" ("PPRS") são prêmios/bônus pelo atingimento de metas, pois representam a contraprestação pecuniária pela produtividade do empregado, considerando critérios individuais e coletivos. **2.** Por isso, geram repercussões salariais até 10.11.2017, diante da redação vigente do art. 457 da CLT até a promulgação da Lei n.º 13.467/2017. **3.** O legislador reformista excluiu os prêmios da base de cálculo das demais verbas trabalhistas (CLT, 457, §2º, com redação dada pela Lei n.º 13.467/2017). **4.** A alteração aplica-se imediatamente, incidindo, inclusive, nos contratos de trabalho em curso, iniciados antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017 (Decreto-Lei n.º 4.657/1942, 6º, caput; Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST, 1º). **5.** Não há direito adquirido à manutenção da natureza jurídica salarial da verba, em relação aos contratos pactuados antes de 11.11.2017. **6.** É pacífico na jurisprudência do STF a inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se implicar redução salarial (STF, Temas nº 41 e nº 514 de Repercussão Geral). **7.** Ainda seguindo orientação firmada pela Corte Constitucional, a redução de valores reflexos, pela alteração da base de cálculo das verbas salariais, não ofenderia a norma constitucional de irredutibilidade salarial (CF, 7º, VI), porquanto a vedação seria de redução da remuneração base (STF, RE 599618-ED). **8.** Tese fixada: **"Os valores pagos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. sob as rubricas "Programa Próprio Específico" ("PPE") e "Programa Participação Resultados Santander" ("PPRS") têm natureza de prêmio por produtividade/metras e integram o salário do empregado, quando habituais, ainda que pagos semestralmente, com repercussão nas demais verbas trabalhistas devidas até 10.11.2017 (anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017)".** (TRT da 24ª Região; Processo: 0024375-71.2023.5.24.0000; Data: 14-12-2023; Órgão Julgador: Pleno – Gab. Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida; Relator(a): MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA)

Comentário

Visando compor a divergência existente entre as turmas quanto à natureza jurídica das parcelas pagas pelo Banco Santander (Brasil) S.A., denominadas "PPE" (Programa Próprio Específico) e "PPRS" (Programa Participação Resultados Santander), foi admitido o IAC em comento, suscitado pela parte autora.

O dissenso se estabelece em torno da origem e função desses pagamentos. De um lado, havia o entendimento de que as verbas seriam indenizatórias, como parte do sistema de participação nos lucros e resultados. Nessa perspectiva, a interpretação era de que a fixação de metas não descaracterizava tal natureza.

Por outro lado, sustentava-se a natureza salarial das parcelas, sob o argumento de que tais valores constituem retribuição pelo cumprimento de metas de produtividade. Essa visão ressaltava a função recompensatória dos pagamentos, que seriam atrelados ao desempenho individual e coletivo dos empregados.

Conforme minudente análise exposta no voto condutor, embora o Banco Santander S.A. tenha ratificado regulamentos definidores da remuneração por metas como se fossem programas de participação nos lucros e resultados, *"de fato, não há apuração do "PPRS" e do "PPE" pela fórmula definida no ACT (Lucro Líquido Gerencial/Patrimônio Líquido Médio)"*, uma vez que das regras ali dispostas não é possível inferir como os critérios de produtividade incidem sobre esses valores.

Na realidade, *"As rubricas "PPRS" e "PPE" são definidas, pelo Banco Santander S.A, somente por critérios de produtividade (individuais e coletivos), nos termos estabelecidos nos Regulamentos da empresa"*, como observado na decisão. A produtividade, por sua vez, é aferida pelo cumprimento de metas estabelecidas em regulamento interno específico ("Super Ranking").

Assim, se no sistema instituído pelo banco o empregado pode perceber as verbas "PPRS" e "PPE", caso seu desempenho individual e o coletivo de sua Agência/PAB/Núcleo sejam satisfatórios, independentemente de a instituição financeira auferir lucro, referidas parcelas estão atreladas à sua remuneração, compondo o que a empresa define como "sistema de remuneração variável".

Definida, portanto, a natureza salarial (prêmio por produtividade), das parcelas "PPRS" e "PPE", estas integram o salário do empregado, repercutindo nas demais verbas trabalhistas, quando pagas de forma habitual, até 10.11.2017. Isso porque a Lei n. 13.467/2017, alterou a CLT para excluir a integração dos prêmios da *"base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário" (CLT, 457, §2º)*.

2 TRIBUNAL PLENO

Arguição de Divergência

TEMA 44

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/LUCROS CESSANTES.

Processo: 0024588-77.2023.5.24.0000

Relator: Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva

1. ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. EFEITOS DO JULGAMENTO. O provimento dos embargos de declaração que veiculam o incidente de arguição de divergência acarreta a anulação da decisão proferida, por ofensa ao princípio da legalidade. **2. ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES SOB A MODALIDADE DE PENSÃO VITALÍCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. TESE FIXADA.** A relação jurídica entre o empregado e o empregador não se confunde com a relação jurídica entre o segurado e o INSS. O benefício previdenciário recebido pelo segurado, por isso, é acumulável e nenhum efeito irradia sobre o valor da indenização devida por lucros cessantes sob a modalidade de pensão vitalícia, devida após a convalescença, em razão de incapacidade definitiva do trabalhador (CC, 402 e 950). **(TRT da 24ª Região; Processo: 0024588-77.2023.5.24.0000; Data: 14-12-2023; Órgão Julgador: Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência-Gabinete da Vice-Presidência; Relator(a): TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA)**

Comentário

Tendo constatado que, apesar da identidade fática sobre a mesma matéria - exclusivamente de direito -, seu caso recebeu solução diversa daquela proferida por outra turma do TRT24, o autor valeu-se da Arguição de Divergência, suscitando-a em embargos de declaração, com fundamento no art. 145, § 1º, do Regimento Interno deste Regional.

A finalidade do procedimento regimental de uniformização é justamente proporcionar solução rápida e conferir tratamento isonômico a questões idênticas, fortalecendo a legitimidade das decisões do TRT24, na medida em que permite solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno caso sinalizado que a decisão a ser proferida por uma turma será decidida de forma distinta da que já fora decidida pela outra (RITRT24, 145).

No presente caso, tendo sido preterida a fase de pronunciamento prévio, o acolhimento dos embargos de declaração anulou a decisão anteriormente proferida (CF, 5º, II), suspendendo o julgamento do processo originário até a finalização do procedimento de uniformização. A eficácia do mecanismo garante a padronização das decisões, em prestígio à isonomia e à segurança jurídica.

A divergência em foco, arguida pela parte autora, refere-se à possibilidade de cumulação do benefício previdenciário com a indenização por lucros cessantes.

Sobre a indenização, estabelece o art. 950 do Código Civil, *in verbis*:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

O benefício previdenciário, por sua vez, tem natureza distinta (previdenciária), e a Lei n. 8.213/91, em seu art. 121, prevê que o pagamento, pela Previdência, das prestações por acidente do trabalho, não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem; dispositivo que está em harmonia com a atual disposição constitucional sobre a matéria.

Conforme exposto na decisão uniformizadora, além dos fundamentos legais (CF, art. 7º, XXVIII e Lei n. 8.213/1991, art. 121), a controvérsia já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula n. 229¹, estando ainda pacificada na jurisprudência do TST e do STJ.

Não há, pois, qualquer espaço para compensação (ou dedução) das indenizações devidas pela Previdência com aquelas decorrentes da responsabilidade civil do empregador.

¹ Súmula 229 do STF. A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

3 TRIBUNAL PLENO

Mandado de Segurança

RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA - TRABALHADOR INCAPACITADO À ÉPOCA DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Processo: 0024653-72.2023.5.24.0000

Relator: Desembargador Nicanor de Araújo Lima

RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA - TRABALHADOR INCAPACITADO À ÉPOCA DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO. Encontrando-se o obreiro de licença médica à época de seu desligamento da empresa, a dispensa imotivada presume-se discriminatória, constituindo abuso do poder diretivo que viola diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, além de ofender o patrimônio imaterial do trabalhador que tem seu vínculo laboral interrompido em período de incapacidade laborativa, quando necessita de cuidados médicos. **(TRT da 24ª Região; Processo: 0024653-72.2023.5.24.0000; Data: 30-11-2023; Órgão Julgador: Pleno - Gab. Des. Nicanor de Araújo Lima; Relator(a): NICANOR DE ARAUJO LIMA)**

Comentário

“Aja de modo a usar a humanidade, tanto na sua pessoa quanto na pessoa de outrem, a todo instante e ao mesmo tempo como um fim, mas jamais apenas como um meio.”¹

O mandamento filosófico em epígrafe encontra fundamento de validade no princípio da dignidade da pessoa humana, valor elencado no rol dos princípios fundamentais constitucionais (art. 1º, III).

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, *“escora para os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, e fundamento do Estado Democrático de Direito, não quis externar mera declaração de princípios, mas que tal princípio fosse fonte produtora de efeitos jurídicos na interpretação e na aplicação das leis e dos outros princípios constitucionais”².*

Foi nesse sentido o posicionamento adotado no acórdão que ratificou a decisão liminar e denegou em definitivo a segurança, reconhecendo a nulidade da ruptura do contrato de trabalho por invalidade da dispensa no curso da licença médica da empregada.

Com efeito, constitui direito potestativo do empregador a dispensa imotivada de seus empregados, ressalvadas as exceções relacionadas à estabilidade e à garantia provisória de emprego. Não obstante, há situações que, embora não gerem tais direitos, impedem temporariamente a resolução contratual.

Esse é o caso do empregado afastado para tratamento de saúde. A inaptidão para o trabalho, por motivo de doença, gera a suspensão do contrato de trabalho. Sua ruptura arbitrária, portanto, é presumidamente discriminatória.

Esse entendimento, de acordo com a jurisprudência do TST, *“pode ser extraído do contexto geral de normas do nosso ordenamento jurídico, que entende o trabalhador como indivíduo inserto numa sociedade que vela pelos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana”* (RRAg-180-44.2017.5.11.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/11/2022).

¹ KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. São Paulo: Martin Claret, 2018, p. 71.

² FURTADO, Emmanuel Teófilo. Sentido Ontológico do princípio da dignidade da pessoa humana e o trabalhador. Revista de Direito do Trabalho | vol. 121/2006 | p. 29 - 38 | Jan - Mar / 2006 | DTR\2006\99. Revista dos Tribunais Online.

Comentário

De fato, os limites à dispensa sem justo motivo “são confirmados pelos princípios constitucionais assecuratórios do direito à vida, ao trabalho, à dignidade da pessoa humana e a não discriminação, respaldados pelos artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, caput e XLI, 7º, I, 170 e 193 da Constituição Federal de 1988; pelas previsões contidas na Lei nº 9.029/1985, que vedam práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência na relação de trabalho; além das Convenções 111 e 117 da Organização Internacional do Trabalho.”³

Conforme exposto na decisão, a incapacidade laborativa da trabalhadora à época da dispensa foi confirmada pelos exames e atestados médicos apresentados, sendo “indiferente a natureza da doença que acometeu a empregada, se ocupacional ou não”, pois a vedação à dispensa do empregado afastado por motivo de doença, também “decorre de construção doutrinária e jurisprudencial, procedida a partir dos dispostos nos artigos 476 da CLT e 60, § 3º, da Lei n. 8.213/1991”.

³ MARQUES, Fabíola. Papel do TST no combate à dispensa discriminatória fundada na Súmula nº 443. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jul-21/reflexoes-trabalhistas-tst-combate-dispensa-discriminatoria-fundada-sumula-443/>>. Acesso em: 19.Jan.2023..

TEMAS JULGADOS

IAC - Incidente de Assunção de Competência

TEMA 1

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL

Processo: 0024187-49.2021.5.24.0000

Tese: “1. Notificação pessoal. É imprescindível à validade e eficácia da notificação do lançamento da contribuição sindical rural o recebimento pessoal pelo sujeito passivo da obrigação, pelo inventariante ou, se este ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título; 2. Especificidades do edital. São válidos, embora não dispensem a notificação do lançamento, os editais de cobrança da contribuição sindical rural publicados pela CNA, durante 3 (três) dias, em jornais de grande circulação local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de pagamento, constando, no mínimo, os seguintes registros: **i)** tratar-se de cobrança da contribuição sindical rural do referido ano; **ii)** direcionamento aos empresários ou empregadores rurais; **iii)** data de vencimento da obrigação; **iv)** forma de pagamento e, **v)** consequências do inadimplemento.”

TEMA 2

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

Processo: 0024193-85.2023.5.24.0000

Tese: “1. O auxílio-alimentação concedido anteriormente a 11.11.2017 tem natureza salarial, exceto (i) se precedido de inscrição do empregador no PAT, (ii) preexistente acordo ou convenção coletiva que afaste o caráter salarial parcela ou (iii) se ela for parcialmente custeada pelo empregado. 2. O auxílio-alimentação concedido a partir de 11.11.2017 não tem natureza salarial, a menos que as partes tenham pactuado em sentido diverso, nos termos dos artigos 444, 'caput' da CLT.”

TEMAS JULGADOS

TEMA 3

NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PPE (PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO) E PPRS (PROGRAMA PARTICIPAÇÃO RESULTADOS SANTANDER).

Processo: 0024375-71.2023.5.24.0000

Tese: "Os valores pagos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. sob as rubricas "Programa Próprio Específico" ("PPE") e "Programa Participação Resultados Santander" ("PPRS") têm natureza de prêmio por produtividade/metasp e integram o salário do empregado, quando habituais, ainda que pagos semestralmente, com repercussão nas demais verbas trabalhistas devidas até 10.11.2017 (anteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017)".

IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

TEMA 1

CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Processo: 0024020-32.2021.5.24.0000

Tese: "Somente devem ser mantidos os títulos judiciais transitados em julgado que já tenham fixado expressamente tanto o índice de correção monetária quanto o de juros de mora. Todos os demais, inclusive transitados em julgado, que tenham definido apenas um deles, devem observar os indexadores fixados pelo STF no julgamento conjunto das ADC n.º 58 e n.º 59; ADI n.º 5867 e n.º 6021 (IPCA-E na fase pré-judicial e Selic na fase judicial), com exceção dos pagamentos (e também dos depósitos judiciais) anteriores a 12.2.2021 - data da publicação da ata de julgamento das ações constitucionais".

TEMA 2

APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V, E VI DO COLENDO TST, E DA LEI 8.666/93, NO QUE CONCERNE À RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE MS EM RELAÇÃO À GESTÃO CONTRATUAL COM A EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.

Processo: 0024026-39.2021.5.24.0000

IRDR não admitido.

TEMAS JULGADOS

TEMA 3

GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE OU VETO DE INCLUSÃO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE INTEGRANTE QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO.

Processo: 0024373-38.2022.5.24.0000

IRDR não admitido.

TEMA 4

COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO.

Processo: 0024156-58.2023.5.24.0000

Tese: "É válido o ajuste, mediante cláusula contratual expressa, da base de cálculo das comissões sobre o valor à vista do produto, com exclusão de juros e demais encargos financeiros, ainda que a venda tenha sido concluída de forma parcelada; 2. Efetuada a venda pelo empregado, e, por conseguinte, entabulado contrato de compra e venda entre empregador e consumidor/cliente, são devidas comissões ao vendedor/empregado, ainda que a venda venha a ser cancelada ou o produto trocado."

TEMA 5

TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.

Processo: 0024196-40.2023.5.24.0000

Tese: "O transporte de valores por empregado, sem os requisitos previstos na Lei nº 7.102/1983, configura ato ilícito do empregador, que sujeita o empregado à situação de risco e enseja a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial, independentemente (i) da frequência com que a atividade foi exercida; (ii) da ocorrência de fato concreto de consumação do risco ou (iii) da disponibilização de aparatos de segurança diferentes dos estabelecidos em lei".

TEMAS JULGADOS

TEMA 6

COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO.

Processo: 0024373-38.2022.5.24.0000

Tese: " a.1) A ausência ou irregularidade nos depósitos para o FGTS constitui falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, em razão da justa causa dada pelo empregador, com fulcro no art. 483, "d" da CLT"; a.2) É desnecessária a imediatidade para rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado, desde que a falta praticada pelo empregador, consistente na ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS, seja habitual, o que significa a renovação, mês a mês, da ilicitude, de forma inescusável".

Arguição de Divergência

TEMA 1

VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE “CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO)” E A EMPRESA NATURA COSMÉTICOS S/A. MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE.

Processo: 0024091-05.2019.5.24.0000

Arguição de Divergência não admitida.

TEMA 2

FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA 362 DO TST.

Processo: 0024288-57.2019.5.24.0000

Tese: “1. As parcelas do FGTS vencidas antes de 13.11.2014 submetem-se ao prazo prescricional que vencer primeiro: de 30 anos contados do vencimento, ou de 5 anos contados a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 2. Dessa forma, as parcelas do FGTS vencidas entre 13.11.1989 e 13.11.2014 somente prescrevem em 13.11.2019, desde que observado o prazo bienal em caso de extinção dos contratos de trabalho”.

TEMAS JULGADOS

TEMA 3

CITAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 880 DA CLT.

Processo: 0024194-75.2020.5.24.0000

Tese: “É válida a citação da executada por intermédio de seu Representante legal, devidamente constituído nos autos, não acarretando em nulidade processual a ausência de notificação nos moldes estabelecidos pelo art. 880 da CLT”.

TEMA 4

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO (OU NÃO) DA COTA PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO RECLAMANTE.

Processo: 0024243-19.2020.5.24.0000

Tese: “Os juros de mora devidos ao empregado, para trabalho prestado a partir de 5.3.2009, têm por base de cálculo o valor bruto da condenação, após deduzido o importe destinado à previdência, pois os juros moratórios, devidos à previdência, têm disciplina específica e serão arcados exclusivamente pelo empregador, inclusive quanto à cota retida do trabalhador, restando, neste ponto, superada a Súmula 200 do TST por evolução legislativa”.

TEMA 5

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE LIMITADA A 30% DO CRÉDITO DA AUTORA.

Processo: 0024353-18.2020.5.24.0000

TESE SUSPENSA

Tese: “A condenação em honorários alcança o sucumbente beneficiário da gratuidade, sem restrições, independentemente da existência ou não de créditos capazes de suportar a despesa. A exigibilidade, própria da fase executiva, é que comporta decisão pela suspensão, integral ou parcial, inclusive por limitação de percentual de créditos conquistados em juízo (na própria ação ou em outra), mediante exame das circunstâncias particulares de cada caso”.

TEMAS JULGADOS

TEMA 6

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE QUANTO ÀS VERBAS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DOURASER, QUE ATUARAM COMO TERCEIRIZADOS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS.

Processo: 0024010-85.2021.5.24.0000

Arguição de Divergência não admitida

TEMA 7

DANOS MATERIAIS. TRATAMENTO MÉDICO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS FUTURAS.

Processo: 0024064-51.2021.5.24.0000

Tese: “a) “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a existência do SUS e a universalidade de seu atendimento são irrelevantes, pois o princípio da reparação integral impõe ao empregador a obrigação de responder também pelas despesas futuras de tratamento (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, e do CC/2002, artigos 944, 949 e 950, c/c a CLT, artigo 8º, § 1º)”; b) “A especificação da condenação em despesas para tratamento futuro exige solução caso a caso, em atenção aos limites do pedido e aos elementos que a instrução apresentar na fase de conhecimento. Presente indefinição que demande elementos além daqueles colhidos na fase de conhecimento - bastantes para conclusão sobre a existência da obrigação, mas insuficientes para delimitá-la -, a especificação deve ser relegada para a liquidação, pela modalidade que o caso reclame (exegese da CLT, art. 879, caput e do CPC, art. 509, I e II c/c CC/2002, art. 946), sem prejuízo da possibilidade de definição, na própria fase de conhecimento, nas hipóteses em que houver elementos suficientes, submetidos ao contraditório regular, especialmente nas situações envolvendo urgência (CPC, artigo 4º, e CF, artigo 5º, LXXVIII)”.

TEMAS JULGADOS

TEMA 8

DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

Processo: 0024108-70.2021.5.24.0000

Tese: “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a base de cálculo da indenização por incapacidade laboral (lucros cessantes e/ou pensão) é regida pelo princípio da reparação integral, o qual impõe base de cálculo equivalente a todas as parcelas com natureza salarial pagas com habitualidade, inclusive 13º salário e o terço adicional de férias (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, do CC/2002, artigos 944, caput, 949 e 950, e da CLT, artigo 8º, § 1º), observando-se os limites dos pedidos da inicial”.

TEMA 9

CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

Processo: 0024122-54.2021.5.24.0000

Tese: “O valor indicado na dedução do pedido mediato quantificável (CLT, 840, § 1º) é líquido e limita o montante da condenação (CPC, 492), salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por estimativa”.

TEMA 10

TEMPO DE ESPERA DE CONDUÇÃO POR TRABALHADOR. INCIDENTE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO IUJ 0024273-30.2015.5.24.0000.

Processo: 0024220-39.2021.5.24.0000

Tese: "I - O tempo de espera do transporte fornecido pelo empregador ao empregado para deslocamento no trecho residência-trabalho e vice-versa, que ultrapasse 10 (dez) minutos diários, deve ser computado na jornada de trabalho, desde que este seja o único meio de transporte disponível. II - A deliberação neste incidente se limita ao exame do tempo de espera ocorrido até 10.11.2017, não havendo emissão de tese a partir do início de vigência da Lei n. 13.467/2017”.

TEMAS JULGADOS

TEMA 11

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.

Processo: 0024231-68.2021.5.24.0000

Tese: "São devidos honorários advocatícios em decorrência de sucumbência em reconvenção oferecida posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, ainda que a ação principal tenha sido ajuizada anteriormente".

TEMA 12

QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO.

Processo: 0024262-88.2021.5.24.0000

Arguição de Divergência não admitida

TEMA 13

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Processo: 0024276-72.2021.5.24.0000

Arguição de Divergência não admitida

TEMA 14

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM NOME E NO ENDEREÇO DE CONTRIBUINTE FALECIDO, COM BASE NAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO ITR.

Processo: 0024388-41.2021.5.24.0000

Arguição de Divergência não admitida

TEMAS JULGADOS

TEMA 15

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE COXIM PELAS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS PELA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL E NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS PELA FESP SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

Processo: 0024417-91.2021.5.24.0000

Tese revisada: A) "O Município de Coxim-MS é responsável subsidiário pela satisfação das obrigações devidas pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP". B) "São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal **após o seu 24º mês de vigência**, sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/1988, haja vista a ausência de prévia aprovação em concurso público. Reconhecida a nulidade, são devidos apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS (TST, Súmula 363)".

TEMA 16

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM.

Processo: 0024023-50.2022.5.24.0000

Arguição de Divergência não admitida

TEMA 17

TERCEIRIZAÇÃO OU CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA CONTRATANTE.

Processo: 0024109-21.2022.5.24.0000

Tese: "O contrato firmado entre a empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. e a empresa MA RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, para o transporte de madeiras, tem natureza de terceirização de mão-de-obra, no qual há incidência da Súmula 331, IV, do TST, com possibilidade de imputação, à tomadora dos serviços, de responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas devidos pela prestadora. A mesma 'ratio' pode ser adotada para o contrato com outras transportadoras, desde que preponderem, no todo ou na essência, as mesmas constantes fáticas."

TEMAS JULGADOS

TEMA 18

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO IMEDIATO E AUTÔNOMO PARA IMPUGNAR A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

Processo: 0024121-35.2022.5.24.0000

Tese: “1. A decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta (CLT, 879, § 2º) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (Súmulas TST ns. 266 e 399, II). 2. Não interposto o recurso de agravo de petição, a decisão ficará acobertada pela coisa julgada material e somente poderá ser desconstituída por ação rescisória (CPC, 966, caput; Súmula TST n. 399, II). 3. Deliberar sobre a decisão resolutiva da impugnação aos cálculos de liquidação em embargos do executado viola a coisa julgada material (CF, 5º, XXXVI) e afronta a Súmula TST n. 399, II”.

TEMA 19

PAGAMENTO EM DOBRO DE DOMINGOS LABORADOS PELA ADOÇÃO DA ESCALA DE TRABALHO 5 X 1.

Processo: 0024148-18.2022.5.24.0000

Tese: “I - Não há necessidade de observância de cláusula de reserva de plenário (CF, 97 e Súmula Vinculante 10) para a análise de normas anteriores à Constituição vigente. A declaração de não recepção equivale à de revogação - *lex posterior derogat priori* - (Decreto-lei nº 4.657/1942, 2º, §1º). Controle de legalidade e não de constitucionalidade. II - O Decreto n. 27.048/1949 (revogado pelo art. 187, I do Decreto nº 10.854/2021) e a Portaria MTPS n. 417/1966 - que autorizavam o trabalho coincidente com o domingo apenas uma vez a cada sete semanas - não foram recepcionados pela CF/1988, uma vez que colidem com a regra do art. 7º, XV. Invalidez do regime de 5x1. III - O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, por aplicação analógica (CLT, 8º caput) do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000. IV - O trabalho em domingo não compensado dentro do módulo de 7 (sete) dias e/ou em desconformidade com o parâmetro mínimo exigido pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 acarreta os pagamentos: a) do domingo em dobro (Lei nº 605/1949, 9º) - vale dizer: mais 1/30 do salário -, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, que integram a jornada semanal para o cálculo de horas extras; b) das horas excedentes da jornada ordinária (legal ou contratual), acrescidas de adicional previsto em lei ou norma coletiva. V - Em qualquer hipótese em que o pagamento seja devido haverá reflexos, conforme o caso, em aviso prévio indenizado, RSR, 13º salário, férias vencidas e proporcionais mais um 1/3 e FGTS e respectiva multa.”

TEMAS JULGADOS

TEMA 20

INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE JURÍDICA EMITIDA NO IUJ-0024207.45.2018.5.24.0000. USO DE MOTOCICLETA PARA DESLOCAMENTO EM SERVIÇO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Processo: 0024150-85.2022.5.24.0000

Tese: "O adicional de periculosidade, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, é devido aos trabalhadores que utilizem motocicletas ou motonetas, em vias públicas, para a realização do seu trabalho, ainda que o veículo seja apenas meio de deslocamento entre os clientes para execução da atividade principal, salvo nas hipóteses das alíneas "a" a "d" do item 2 do Anexo 5 da NR-16".

TEMA 21

BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. GRUPO ECONÔMICO.

Processo: 0024169-91.2022.5.24.0000

Tese: "As empresas BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 76.087.964/0001-80 - Bigolin Cascavel/PR) BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 89.422.331/0001-23 - Bigolin Erechim/RS) e BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 15.505.704/0001-93 - Bigolin Campo Grande/MS) integram mesmo grupo econômico, sendo, portanto, solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas (CLT, 2º, §§ 2º e 3º)".

TEMA 22

NR 31. PAUSAS PARA DESCANSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT.

Processo: 0024170-76.2022.5.24.0000

Tese: "I - As pausas obrigatórias previstas na NR-31 observam a legalidade, porquanto editadas nos limites a ela delegados (Lei n.º 5.889/1973, 13 c/c CLT, 155; 199, parágrafo único; 200), as quais, por sua vez, são compatíveis e foram recepcionadas pelo texto constitucional (CF/1988, 7º, caput e inciso XXIII c/c 87, parágrafo único, II). II - Ausente a definição das pausas, pelo empregador, devem ser reconhecidos, por interpretação analógica (CLT, 8º c/c Decreto-Lei n.º 4.657/1942, 4º), o tempo e a frequência previstos no art. 72 da CLT (10min de descanso a cada 90min de trabalho consecutivo)."

TEMAS JULGADOS

TEMA 23

MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA PREVISTO NO ART. 235-C, § 8º, DA CLT. HORAS EXTRAS.

Processo: 0024171-61.2022.5.24.0000

Tese: “O ‘tempo de espera’ do motorista profissional (CLT, 235-A), qual seja aquele em que o empregado fica aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não é considerado de trabalho efetivo (CLT, 235-C, § 1º), com a mesma repercussão jurídica do art. 4º da CLT, e não se presta ao cômputo como jornada de trabalho ou horas extraordinárias (CLT, 235-C, § 8º). As horas relativas ao tempo de espera devem ser indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal (CLT, 235-C, § 9º)”.

TEMA 24

INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE FIXADA NO IUJ 0000221-72.2012.5.24.0000. HORAS EXTRAS. MONTADORES DE MÓVEIS.

Processo: 0024179-38.2022.5.24.0000

Tese: "A possibilidade de controle de jornada, direta ou indiretamente, pelo empregador, afasta a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT aos empregados externos, sendo irrelevante o fato de o empregador exercer ou não a efetiva fiscalização do horário".

TEMA 25

DIREITO AO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE CONDIÇÕES.

Processo: 0024227-94.2022.5.24.0000

Tese: "É ilegal a imposição de tempo mínimo de trabalho extraordinário como condição de reconhecimento do direito ao gozo do intervalo previsto no art. 384 da CLT, observando-se apenas a variação de horário legalmente prevista para configuração da jornada extraordinária (CLT, 58, §1º e TST, Súmula n.º 366)".

TEMAS JULGADOS

TEMA 26

PEDIDO DE DEMISSÃO DA EMPREGADA GESTANTE. NECESSIDADE (OU NÃO) DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Processo: 0024228-79.2022.5.24.0000

Tese: "O 'pedido' de demissão da empregada gestante só é válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, se não houver, perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência ou da Justiça do Trabalho".

TEMA 27

GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Processo: 0024252-10.2022.5.24.0000

Tese: "A tese firmada pelo STF no tema de Repercussão Geral n.º 497 não superou o entendimento fixado no item III da Súmula n.º 244 do TST. Por conseguinte, o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT incide nas relações contratuais trabalhistas por prazo determinado - inclusive contratos de experiência (CLT, 443, § 2º, "c"), à exceção do contrato temporário previsto pela Lei n.º 6.019/1974 (TST-IAC-5639-31.2013.5.12.005)".

TEMA 28

PARCELAMENTO DE FGTS. ACORDO CELEBRADO ENTRE O EMPREGADOR E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO DE PLEITEAR A REGULARIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS.

Processo: 0024253-92.2022.5.24.0000

Tese: "O acordo para parcelamento do FGTS celebrado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não retira do empregado o direito de pleitear, judicialmente, o recolhimento integral das parcelas não depositadas, ainda que vigente o contrato de trabalho e independentemente da existência de alguma das hipóteses de movimentação da conta vinculada (Lei n.º 8.036/1990, 20)".

TEMAS JULGADOS

TEMA 29

PAGAMENTO DE SALÁRIO “POR FORA”. REPERCUSSÃO JURÍDICA.

Processo: 0024254-77.2022.5.24.0000

Tese: "O pagamento de salário 'por fora' acarreta o pagamento de diferenças sobre as parcelas quitadas, bem como repercute na satisfação das parcelas objeto de condenação que tenham como base de cálculo o salário, sem prejuízo da expedição de ofícios aos órgãos competentes para apuração de ilícitos e cobrança das contribuições fiscais e previdenciárias sonegadas".

TEMA 30

COMISSÃO. VENDA PARCELADA.

Processo: 0024312-80.2022.5.24.0000

Tese: "As comissões devidas aos empregados vendedores devem incidir sobre o preço global da venda, sem o desconto de juros e demais encargos, nas hipóteses de vendas parceladas".

TEMA 31

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACORDO COLETIVO FIRMADO POR EMPRESA DIVERSA DA EMPREGADORA FORMAL.

Processo: 0024357-84.2022.5.24.0000

Tese: "I - É imprescindível a relação de subordinação hierárquica entre as empresas para configuração do grupo econômico empresarial, para fins de responsabilização solidária das empresas que o compõem, independentemente da pessoa jurídica para a qual o empregado prestou serviços, em relação às situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, quanto aos débitos trabalhistas constituídos até 10.11.2017;

TEMAS JULGADOS

II - Após a vigência da Lei nº 13.467/2017 há configuração de grupo econômico por mera coordenação, assim compreendida a hipótese na qual há integração de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes do conglomerado empresarial (CLT, 2º, §3º), para fins de responsabilização solidária pelas obrigações trabalhistas constituídas a partir de 11.11.2017 (CLT, 2º, §2º), ainda que o vínculo empregatício tenha iniciado anteriormente - 'tempus regit actum'; **III** - O enquadramento sindical do empregado é estruturado, em regra, pelo critério da categoria profissional (CF/1988, 8º, II; CLT, 570, caput), segundo o qual os trabalhadores são agregados em razão da "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (CLT, 511, §2º); **IV** - Excepcionalmente, é possível a aplicação de acordo coletivo firmado por empresa integrante de grupo econômico, diversa da empregadora formal, estando presentes os seguintes pressupostos: a) grupo econômico vertical (por subordinação hierárquica); b) domínio da controladora sobre o exercício da atividade econômica da(s) empresa(s) controlada(s) ou subsidiária(s) (ausência de autonomia da(s) controlada(s)); c) similaridade do objeto social e da atividade econômica desenvolvida entre as empresas do grupo econômico; d) ausência de acordo coletivo firmado entre a empresa controlada/subsidiária e o correto sindicato da categoria profissional correspondente à sua atividade econômica e, e) identidade da base territorial sindical. **V** - Os acordos coletivos de trabalho firmados entre ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul - SINERGIA-MS incidem sobre os contratos de trabalho formalizados pela ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A. no estado de Mato Grosso do Sul; **VI** - O item V constitui pronunciamento prévio para o caso concreto e tem eficácia precedencial apenas para outros em que esteja sob discussão a incidência dos acordos coletivos de trabalho subscritos entre as partes acordantes, nos contratos individuais de trabalho firmados com os empregados da ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A., no estado de Mato Grosso do Sul; **VII** - Os itens I a IV possuem ratio decidendi dotada de grau de abstração e genericidade capaz de transcender os efeitos dos contratos mencionados no item V, e apta a ostentar a condição de precedente de observação obrigatória (CPC, 927, V) para as matérias neles tratadas, desde que presentes, em sua essência, as circunstâncias que motivaram sua criação (CPC, 926, § 2º)".

TEMA 32

QUEBRA DE CAIXA.

Processo: 0024493-81.2022.5.24.0000

Tese: "São inacumuláveis as rubricas "Quebra de Caixa" e "Gratificação de Caixa" por empregado da Caixa Econômica Federal que exerce a atividade de Caixa".

TEMAS JULGADOS

TEMA 33

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. LABOR SUPERIOR A 10H DIÁRIAS.

Processo: 0024517-12.2022.5.24.0000

Tese: "A prestação habitual de horas extras habituais além da 10ª hora diária, com extrapolação do limite semanal, seja em relação ao período trabalhado antes ou depois da vigência da Lei n.º 13.467/2017, é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional."

TEMA 34

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

Processo: 0024519-79.2022.5.24.0000

Tese: "A utilização de veículo próprio em benefício do empregador, no exercício a atividade econômica desenvolvida, enseja ao empregado o direito à reparação pelos danos decorrentes do uso, desgaste e depreciação do veículo, independentemente de ajuste contratual expreso e específico".

TEMA 35

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FATOS GERADORES.

Processo: 0024520-64.2022.5.24.0000

Tese: "Para os contratos encerrados na vigência da Lei nº 13.467/2017 - *tempus regit actum* -, a multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT tem como fatos geradores tanto a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, quanto o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação não realizados ou realizados depois do prazo de dez dias, contado a partir do término do contrato".

TEMAS JULGADOS

TEMA 36

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. MOTORISTA.

Processo: 0024521-49.2022.5.24.0000

Tese: “A imposição de jornada exaustiva, por si só, não enseja a presunção de dano moral, com o consequente dever de indenizar, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, sendo necessária a demonstração de que tal fato ofendeu os direitos da personalidade, afastando o empregado do seu convívio social e da realização de projetos pessoais”.

TEMA 37

ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA INTEGRANTE DE CATEGORIA DIFERENCIADA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL.

Processo: 0024526-71.2022.5.24.0000

Tese: "O motorista empregado de empresa rural/agroindustrial que executa serviço de transporte de carga e trafega por estrada(s) e/ou rodovia(s) deve ser enquadrado, para fins sindicais, na respectiva categoria profissional diferenciada dos motoristas rodoviários, independentemente da atividade preponderante desenvolvida pelo empregador, ainda que o deslocamento seja realizado como meio de interligação entre dois estabelecimentos rurais”.

TEMA 38

TEMPO DESPENDIDO EM ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. ALIMENTAÇÃO E HIGIENE. CÔMPUTO NA JORNADA.

Processo: 0024528-41.2022.5.24.0000

Tese: “No que se refere às atividades realizadas antes e depois da efetiva prestação de serviços, por empregados que trabalham em funções relacionadas, direta ou indiretamente, à linha de produção em frigoríficos, fixa-se: a) como tempo à disposição do empregador, a computar na jornada de trabalho, aquele destinado: a.1) à higienização pessoal do empregado, tanto para as situações consolidadas antes quanto depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, a.2) à ingestão de alimentação/lanche oferecida(o) gratuitamente pelo empregador e consumida(o) nas dependências do estabelecimento empresarial, para as situações consolidadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 (até 10.11.2017); b) como tempo destinado à mera atividade particular, realizada por escolha do empregado, excluído da jornada de trabalho, o período despendido com ingestão de alimentação/lanche oferecida(o) gratuitamente pelo empregador e consumida(o) nas dependências do estabelecimento empresarial, para as situações consolidadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (a partir de 11.11.2017)”.

TEMAS JULGADOS

TEMA 39

INTERVALO INTRAJORNADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA n. 437 DO TST.

Processo: 0024531-93.2022.5.24.0000

Tese: “No período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração”.

TEMA 40

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AMBIENTE INSALUBRE. INFRAÇÃO AO ART. 60 DA CLT.

Processo: 0024532-78.2022.5.24.0000

Tese: "A prestação de horas extras em atividade insalubre, sem licença prévia das autoridades competentes (CLT, 60) ou, a partir de 11.11.2017, sua dispensa prevista em norma coletiva (CLT, 611-A, XIII), é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional”.

TEMAS JULGADOS

TEMA 41

EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. TERMO FINAL DO CÔMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Processo: 0024623-71.2022.5.24.0000

Tese: "1. O termo final do cômputo de correção monetária e juros de mora na execução, incidentes sobre os valores depositados judicialmente para fins de garantia do juízo, é a data do efetivo recebimento pelo credor; 2. A diferença a ser complementada pelo executado refere-se aos juros moratórios, porquanto o índice de correção monetária a ser observado pela instituição financeira, na qual o depósito judicial foi efetuado, é idêntico àquele incidente sobre os débitos trabalhistas (ADC 58); 3. Até que sobrevenha solução legislativa, a mera correção dos depósitos judiciais corresponderá, como regra, ao valor atualizado da execução (Selic), incluindo-se juros moratórios e correção monetária, inexistindo necessidade de complementação, nesse caso, pelo executado (ADC 58); 4. Excepcionam-se as hipóteses moduladas pelo STF no acórdão proferido na ADC 58, em relação às quais se deve aplicar a tese formulada no item "2".".

TEMA 42

INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE FIXADA NO IUJ 0024417-91.2021.5.24.0000. MARCO TEMPORAL.

Processo: 0024145-29.2023.5.24.0000

Tese revisada: A) "O Município de Coxim-MS é responsável subsidiário pela satisfação das obrigações devidas pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP". B) "São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal **após o seu 24ª mês de vigência**, sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/1988, haja vista a ausência de prévia aprovação em concurso público. Reconhecida a nulidade, são devidos apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS (TST, Súmula 363)".

TEMAS JULGADOS

TEMA 44

POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/LUCROS CESSANTES.

Processo: 0024588-77.2023.5.24.0000

Tese: "A relação jurídica entre o empregado e o empregador não se confunde com a relação jurídica entre o segurado e o INSS. O benefício previdenciário recebido pelo segurado, por isso, é acumulável e nenhum efeito irradia sobre o valor da indenização devida por lucros cessantes sob a modalidade de pensão vitalícia, devida após a convalescença, em razão de incapacidade definitiva do trabalhador (CC, 402 e 950)".

TEMAS PENDENTES DE JULGAMENTO

IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

TEMA 7

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EM ESTADO DE
FALÊNCIA.**

Processo: 0024462-27.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0024243-63.2021.5.24.0071

TEMA 8

**CAIXA BANCÁRIO. DIREITO AO INTERVALO DE 10 MINUTOS
A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS, COM BASE NA NR-17.**

Processo: 0024536-81.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0025203-95.2022.5.24.0002

IAC – Incidente de Assunção de Competência

TEMA 4

**ECT. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE
ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA EXTERNA.
EMPREGADO READAPTADO À FUNÇÃO INTERNA.**

Processo: 0024519-45.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0024082-98.2023.5.24.0001

TEMAS PENDENTES DE JULGAMENTO

TEMA 5

ACORDO EXTRAJUDICIAL COM CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

Processo: 0024785-32.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0024552-26.2023.5.24.0003

Arguição de Divergência

TEMA 43

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS 2016 DO CREA/MS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO.

Processo: 0024564-49.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0024860-27.2021.5.24.0005

TEMA 45

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVER DE MANTER PLANO DE SAÚDE DO EMPREGADO AFASTADO. CONDIÇÕES OFERECIDAS ANTES DO AFASTAMENTO.

Processo: 0024681-40.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0024277-60.2023.5.24.0041



TRT-24ª REGIÃO

Mato Grosso do Sul

NOVO BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Coordenação

João Marcelo Balsanelli

Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região

Flávio da Costa Higa

Juiz Auxiliar da Presidência do TRT 24ª Região